

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 35/96

Viagem do Presidente da República ao Chile

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao Chile, com escala no Rio de Janeiro, entre os dias 7 e 13 do próximo mês de Novembro.

Aprovada em 23 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

### Declaração de Rectificação n.º 16/96

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 24/96, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores e revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 176, de 31 de Julho de 1996, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 7 do artigo 9.º, onde se lê «Sem prejuízo de regimes mais favoráveis nos contratos» deve ler-se «Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos».

Assembleia da República, 29 de Outubro de 1996. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 333/96

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Setembro de 1996, foi assinada a Acta de Troca de Instrumentos de Ratificação do Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/95 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 75/95, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, de 14 de Outubro de 1995.

De acordo com o artigo 24.º do Tratado, este entrou em vigor em 30 de Setembro de 1996.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 15 de Outubro de 1996. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 28/96/A

Alteração do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A, de 6 de Julho

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A, de 6 de Julho, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores

o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, que regulamentam a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira.

Naquele diploma foram atribuídas competências exclusivas à Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos para elaboração e execução dos planos de ordenamento da orla costeira.

Contudo, e de imediato, a prática demonstrou que aquelas competências deveriam ser atribuídas à Direcção Regional do Ambiente, quando os troços de costa sujeitos a planeamento estejam inseridos em áreas protegidas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

### Artigo único

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 2.º

1 — As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água e às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

2 — As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto de Conservação da Natureza consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — Na Região Autónoma dos Açores, a referência feita no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, à rede nacional de áreas protegidas considera-se reportada à rede regional de áreas protegidas e a competência atribuída naquele artigo ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais será exercida pelo Secretário Regional do Turismo e Ambiente.»

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Setembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.